

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100959-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS:

ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS

GIVANILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1577 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar;
2. Ausentes os pressupostos autorizadores previstos na Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100959-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia, da Manifestação da Prefeitura Municipal de Camaragibe e do Parecer Técnico da Auditoria;

CONSIDERANDO que, em sede preliminar, em razão da ausência de dados, em face à etapa que se encontra o procedimento licitatório, a equipe de auditoria não pôde efetuar às devidas análises;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de aprofundamento da auditoria;

CONSIDERANDO que, no contexto do presente caso, o processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação como um todo;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Quando da análise das documentações referentes as qualificações técnicas sejam acatados atestados que tenham execuções semelhantes aos itens exigidos, conforme estabelece o art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Núcleo de Engenharia:

- a. Abertura de Procedimento para análise dos fatos constantes no presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423511-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: DRS. GABRIEL VIDAL DE MOURA – OAB/PE Nº 58.958, E IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA – OAB/PE Nº 52.826

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1578 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.
2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423511-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 831/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2420745-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão e contradição na decisão embargada,

Em **CONHECER** dos Embargos Declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100948-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
RENYELLE MEDEIROS DA COSTA MELO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1579 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO (CTD). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (art. 2º, Resolução TC nº 155/2021).
2. A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (periculum in mora) e da fumaça do bom direito (fumus boni juris). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência [Acórdão TCU 1552/2011-Plenário].
3. Reveste-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República (adaptação de fragmento extraído do Inteiro Teor da Deliberação, pág. 30; SS 5306 ED-AgR (STF); Tribunal Pleno; Relator: Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 18/03/2023; Publicação: 24/05/2023).
4. A contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, principalmente, a realização de prévio processo seletivo e demonstração (fundamentação) das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
5. A manutenção em vigor de contratos por tempo determinado (CTD) em preterição à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, integrantes do cadastro de reserva (CR), quando não justificada, consubstancia disfunção administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100948-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (art. 2º, Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a existência de contratos por tempo determinado (CTD), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, integrantes de cadastro de reserva (CR), constitui disfunção administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao TCE-PE tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência);

CONSIDERANDO que o instituto do concurso público, em regra, é a forma de ingresso aos quadros de pessoal da Administração (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, especialmente, a realização de prévio processo seletivo e a demonstração das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Esportes não apresentou justificativa razoável para a renovação de contratos por tempo determinado (CTD), em detrimento da nomeação gradual de aprovados em cadastro de reserva (CR);

CONSIDERANDO que o concurso público regulado pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022 teve por finalidade o provimento inicial de 500 (quinhentos) cargos de Analista em Gestão Educacional (diversas especialidades) e 96 (noventa e seis) de Assistente Administrativo Educacional, que foram distribuídos por 13 (treze) Gerências Regionais de Educação (GRE);

CONSIDERANDO que os fatos reportados e as provas reunidas nos autos dizem respeito tão somente ao cargo de Analista em Gestão Educacional – especialidade: Nutrição;

CONSIDERANDO que o conteúdo probatório é absolutamente insuficiente para a formação do juízo preliminar de convencimento,

HOMOLOGAR a decisão monocrática proferida no sentido de **NEGAR CONCESSÃO** à Medida Cautelar requerida em face da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao levantamento interno dos contratos por tempo determinado (CTD) atualmente vigentes, destinado ao exercício de atividades que pertencem ao plexo de atribuições funcionais inerentes aos cargos e especialidades contemplados no concurso público regido pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022 (prazo em dias úteis).
Prazo para cumprimento: 20 dias
2. Elaborar e encaminhar ao gabinete do Conselheiro Ranilson Ramos, PLANO DE AÇÃO, nos moldes do que foi juntado aos autos do Processo eTCE-PE Nº 24100439-1 (doc. 51), com o objetivo de promover, durante o prazo de validade do concurso público, a substituição gradual dos profissionais contratados por tempo determinado (CTD) pelos aprovados em cadastro de reserva (CR), respeitando-se os cargos, especialidades e lotações funcionais contemplados no certame (prazo em dias úteis).
Prazo para cumprimento: 20 dias
3. Remeter ao Sistema SAGRES/TCE-PE (Módulo: Pessoal) os dados eventualmente pendentes, atendendo ao que dispõe a Resolução TC nº 135/2021 (prazo em dias úteis).
Prazo para cumprimento: 20 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), processo de Auditoria Especial, sob a relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, com o objetivo de proceder ao levantamento dos contratos por tempo determinado (CTD) atualmente vigentes, em cotejo com os cargos, especialidades e lotações funcionais contemplados no concurso público regido pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327943-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE

INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, ALDY REGIS DA SILVA, ESILDO BARROS RAMOS, JANICE RODRIGUES BESERRA, LOURENÇO CAMELO SOBRINHO, MARIA DAS GRAÇAS LOPES, MATHEUS ALBUQUERQUE FRAZÃO, SANTINA TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO, TEÓFILA MARIA MACÊDO VALENÇA CORREIA, THACIA MONIQUE VALERIANO SOUSA E MARILAN BELISÁRIO LINO

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1580 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENVIO INTEMPESTIVO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES COM ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EM COMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL.

1. A documentação referente a atos de admissão de pessoal deve ser enviada nos prazos citados na Portaria TC nº 1/2015.
2. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (CF/88).
3. O instituto da contratação temporária não se adequa a funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargos em comissão, de livre nomeação, na esteira do art. 37, inciso V, da CF/88.
6. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e inciso